



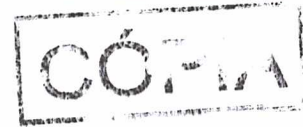
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIA GERAL - PGMG

Projeto de Resolução nº 2.281/2019

**Autor:** Fabricio R. Correia de Mello e diversos Senhores Vereadores (08 assinaturas)

**Assunto:** Altera do inciso IV do artigo 41 do Regimento Interno.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,



No estilo regular de análise o Projeto de Lei deve submeter-se aos princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade, Oportunidade e disposições de Regimentalidade.*

Adianto que **a análise se dá meramente em juízo de admissibilidade**, olhando o preenchimento dos quesitos básicos sem qualquer emissão de posicionamento quanto aos princípios da razoabilidade e oportunidade.

No aspecto de competência de iniciativa é o Vereador agente capaz para propor tais projetos de Resolução relativos aos temas de Honrarias:

É da L.O.M.

Art. 40 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

...

III - elaborar e aprovar o Regimento Interno por maioria absoluta de seus membros;

O legislador desferiu as regras de alterações regimentais:

**Art. 122** Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

...

**I - qualquer matéria de natureza regimental;**

c/c

**Art. 194** O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

**a) por um terço, no mínimo dos membros da Câmara;**

Portanto, não há dúvidas quanto a legitimidade da iniciativa.

Dou pela Admissibilidade.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, 02 de setembro de 2019.

**ANTÔNIO CHRAIM**  
Procurador Relator  
OAB/SC 5245